



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

TELETRABALHO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Luiz Carlos Amorim Robortella

Advogado em SP

Doutor em direito do trabalho pela USP

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie-SP (1974-1995)

Professor titular da Faculdade de Direito da FAAP-SP Cadeira n. 91 e Diretor de Rel. Internacionais da ABDT

Cadeira n. 29 da Academia Iberoamericana de Direito do Trabalho e Seguridade Social

1 – TENDÊNCIAS DO DIREITO DO TRABALHO

Flexibilização, reforma da CLT, terceirização, direitos adquiridos, proteções diferenciadas, contratos atípicos, plataformas digitais, sustentabilidade ambiental são assuntos de forte conteúdo ideológico, o que obscurece a racionalidade jurídica.

Há uma postura fundamentalista de segmentos da sociedade que se consideram os únicos defensores dos trabalhadores, com técnicas infalíveis de proteção.

Qualquer mudança no padrão protecionista é bruxaria ou poção maléfica para destruir o direito do trabalho.

É preciso encarar a dura realidade: desemprego adulto, trabalho infantil, trabalho informal, precarização, sindicatos frágeis, excesso de conflitos etc.

Não se pode ignorar setores da sociedade que podem contribuir para a melhoria do padrão de relações de trabalho.

Empresas privadas e públicas, entidades não-governamentais, associações, sindicatos patronais, sindicatos profissionais e outros corpos intermediários da sociedade devem estar permanentemente construindo um novo modelo através de negociações coletivas e modernas formas de representação.

Muitas relações jurídicas sequer chegam ao conhecimento dos órgãos do Estado: nascem, crescem e morrem sem conflitos.

A intervenção desmedida prejudica o funcionamento do mercado de trabalho.

Neste século XXI de crises constantes e acirrada competição empresarial, a atividade econômica exige muita competência de gestão.

Verdades antigas, estudadas e denunciadas há mais de 40 anos, exigem terapias novas.



Basta de fanatismo protecionista.

A CLT não tem a vocação da eternidade.

A proteção eficaz não compromete o desenvolvimento social e econômico.

Recentes reformas ao redor do mundo tentam dar mais funcionalidade, racionalidade e eficiência à gestão empresarial, com ganhos para o conjunto da sociedade.

Substituem o protecionismo estático da lei pelo protecionismo dinâmico, com largo espaço para a negociação coletiva.

Criam uma nova organização social, que reconhece o papel central do mercado - goste-se ou não – e imprime racionalidade econômica à globalização.

O mercado informal cria a pior das flexibilidades. As leis não cuidam dos desempregados, informais e precários.

A geração de empregos é problema não apenas da empresa, mas também dos sindicatos e da sociedade.

Em países de vasta legislação a consequência é visível: as empresas não cumprem, os sindicatos não negociam e o Estado não consegue impor a lei.

A empresa não deve ser um campo de batalha. Cabe-lhe cabe favorecer o desenvolvimento, dar lucro aos seus acionistas, gerar qualidade de vida e renda para os trabalhadores.

Precisamos nos libertar do elemento utópico que sempre marcou o direito do trabalho.

Além da proteção ao empregado, há outros valores como a sobrevivência da empresa, o desenvolvimento econômico e social.

Temos que construir um “workfare state”.

2 - Novas tecnologias

A partir dos anos cinquenta as novas tecnologias produziram biotecnologia, raios laser, fibras óticas e robótica, com fortes impactos no mercado de trabalho.

A quarta revolução tecnológica, nos anos noventa, deu a esse processo uma velocidade alucinante, gerando mais produtividade, qualidade e uniformidade da produção de bens e serviços.



A empresa moderna tem baixo custo operacional, elevada especialização e domínio do know how, exigindo um trabalhador sofisticado, versátil e polivalente.

Entretanto, é difícil dizer que, nos próximos vinte anos, o trabalhador de alta qualificação continuará a ser um precioso ativo da empresa diante da acelerada substituição do trabalho pelo capital.

Uma questão grave se impõe: a tecnologia digital pode resolver os problemas sociais graves enfrentados pela humanidade como pobreza, exclusão, fome e miséria?

Não há indicadores seguros, até o momento.

Ao contrário, as disparidades crescem, com os países ricos aumentando progressivamente sua riqueza e os países pobres condenando-se ao subdesenvolvimento ou à pobreza extrema.

Essa distância econômica e social entre países constitui uma lógica perversa que acentua as desigualdades (Ojeda Avilés, Antonio, "La política de reconversión industrial en España", Revista Jurídica do Trabalho, julho/setembro 1988, Salvador, Ed. Ciência Jurídica, pp. 107/108.)

O impulso tecnológico surge do instinto de sobrevivência na economia de mercado, sendo indiscutível sua contribuição para melhor qualidade e menor preço dos bens e serviços fornecidos, com benefícios para os consumidores.

Mesmo os trabalhadores dele se beneficiam pelo desenvolvimento de melhores condições ambientais para exercício das atividades.

É difícil imaginar o mundo contemporâneo sem essas tecnologias. Teríamos um verdadeiro caos político, econômico, social e ambiental.

A lógica econômica comanda as mudanças no mercado de trabalho.

É do interesse comum participar da revolução tecnológica e se integrar ao grande mercado mundial como plataforma de desenvolvimento econômico e social.

A equação politico-ideológica é tecnologia como pressuposto do progresso econômico e consequente progresso social.

Quem não produz ou não adquire tecnologia se condena à exclusão.

Pena que no mundo real, na vida de cada ser humano, não sejam sempre favoráveis as consequências dessa tecnologia.

Os fenômenos causados pelas sucessivas revoluções tecnológicas são conhecidos:



- a) deslocamento de atividades do campo para a indústria e comércio;
- b) crescimento dos serviços;
- c) aumento das exigências de qualificação do trabalhador;
- d) alienação do trabalhador
- e) mais mulheres trabalhadoras;
- f) desemprego dos jovens;
- g) precarização e informalidade.

Nestor de Buen Lozano dizia há quase trinta anos que o mundo enfrenta irreversível processo de desemprego estrutural ("Trabajo formal y trabajo informal", Boletim Mexicano de Derecho Comparado, n. 68, maio/agosto 1990, pp. 404 e 414), mas jamais poderia imaginar o que está ocorrendo em nossos dias.

Nossas categorias mentais estão se transformando.

A tecnologia nos mantém conectados a plataformas digitais em nossos vários egos sociológicos: ora investidores (buscando mais rentabilidade), ora trabalhadores (buscando mais alto salário), ora consumidores (buscando mais baixo preço).

A informação digital tornou-se ferramenta de desenvolvimento e poder.

O domicilio dos seres humanos e das empresas é virtual, somente visível e legível por meio digital e computadores. Os contratos podem ser digitais (Martinez Gonzalez, Arturo, "Internet e Contrato de Trabalho", in "Direito do Trabalho e da Seguridade Social nos Países Ibero-Americanos e Itália, Anais do 17º Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Seguridade Social", Curitiba, Decisório Trabalhista, 2008, pp.37/39).

Na verdade, estamos nos dando conta de que nos tornamos verdadeiramente consumidores "lato sensu" das plataformas digitais, perante as quais adquirimos não só serviços e mercadorias, mas o próprio direito de trabalhar.

Para Domenico de Masi o teletrabalho está provocando uma desestruturação das fronteiras do tempo e do espaço (Miziara, Raphael. "A reforma sem acabamento: incompletude e insuficiência da normatização do teletrabalho no Brasil". RDT N.44, n. 189, maio 2018, p. 61-79).

3 – Plataformas e teletrabalho

O teletrabalho como dado essencial da economia moderna não se resume à atividade em domicílio.

É muito mais amplo que o trabalho a domicílio tratado na Convenção n. 177 da OIT, que pressupõe sempre relação de emprego em local escolhido pelo empregado ("una persona realiza en su domicilio o en otros locales que escoja a cambio de una remuneración, y con el fin



de elaborar un producto o prestar un servicio conforme a las especificaciones del empleador, independientemente de quién proporcione el equipo, los materiales u otros elementos utilizados para ello).

Na indústria 4.0, que tem como traço máquinas, dispositivos, materiais vinculados ao sistema digital, o teletrabalho é um exemplo de ativação da digitalização nos processos produtivos (Seco, Ricardo Francisco, “Evolución y futuro del derecho del trabajo”, in Arese, César et alii (dir.), “Nuevas tecnologías: presente y futuro del derecho del trabajo”, Santa Fé, Rubinzal-Culzoni, 2019, p. 72).

Não têm rosto visível as plataformas digitais que atraem trabalhadores em rede, todos disputando nacos do mercado de trabalho polarizado em torno dessas tecnologias e criando uma “uberização” dos serviços.

A superconcentração de ferramentas digitais produz efeitos políticos, sociais, econômicos e jurídicos.

Segundo Supiot, o poder resulta do controle dos sistemas de informação que coordenam processo econômico e os meios produtivos (Supiot, Alain, “Au-delà de l’emploi: les voies d’une vraie réforme du Droit du Travail, Paris, Flammarion, 2016, p.317).

As plataformas digitais se converteram em fonte de trabalho de milhões em escala nacional e internacional.

São também plataformas de exportação de trabalho que, ao cabo, podem contribuir para diminuir ou controlar os fluxos migratórios. Desagregam a atividade laboral e flexibilizam ainda mais o emprego típico (Thibault Aranda, Javier, “El teletrabajo: análisis jurídico-laboral”. Colecciones Estudios. 2ª Edición actualizada. Madrid, CES, 2001, p. 19).

Através delas se desenvolvem aplicativos de transporte individual de pessoas ou coisas, serviço de restaurantes etc.

Na economia do conhecimento trabalha-se na rua, em casa, no hotel, no café ou no avião.

Além da pressão de competir diretamente com outros teletrabalhadores nacionais ou estrangeiros, espera-se que cada um produza ideias e conteúdos nesse novo mundo sem fronteiras (Thibault Aranda, op. cit., p. 37).

Estatísticas europeias revelam que 52% consideram o trabalho em casa tão ou mais produtivo que no escritório e cerca de 64% realizam ao menos algum trabalho em casa (Laghezza, Maria Inés, “Migración y teletrabajo: impactos identitários en la frontera digital”, Arese et alii, op. cit., p. 224).

Há aspectos positivos no teletrabalho em geral:



- a) liberdade de jornada e horário;
- b) menor deslocamento físico;
- c) ganhos ambientais pela menor utilização da estrutura viária;
- d) flexibilidade e adaptação do trabalho ao ritmo do trabalhador;
- e) vida familiar mais livre;
- f) redução de custo da empresa com instalações;
- g) aumento de produtividade;
- h) trabalho em tempo real sem limites geográficos;
- i) inclusão de trabalhadores com limitações (filhos, doentes, gestantes e mulheres pós-parto, deficientes físicos e idosos).

Mas há inegáveis pontos negativos:

- a) isolamento social;
- b) hiperindividualismo para sobrevivência na selva das plataformas;
- c) dificuldade de ação sindical;
- d) promiscuidade entre trabalho e família;
- e) menor proteção dos segredos do negócio;
- f) novas doenças do trabalho;
- g) custo maior para o trabalhador (luz, água, telefone, internet e materiais),

Setores de serviços como supermercados, varejo, hospitais e de serviços bancários são tomados pela automatização e digitalização.

Há risco de perda de 47% dos empregos nos Estados Unidos da América nos próximos vinte anos.

57% dos empregos no âmbito da OCDE são suscetíveis de automatização; na Índia 69% e na China 77%.

Operadores telefônicos cairão à metade até 2024; caixas e motoristas devem quase desaparecer nos próximos 10 anos (Ramirez, op. cit., pp. 85-86).

O que antes parecia ficção científica se tornou tão real que está, literalmente, na palma de nossas mãos.

Assim, a boa e velha subordinação jurídica apresenta matizes que resultam em subordinações diversas ou mesmo inexistentes porque o teletrabalho reduz, transfigura e até elimina a dependência.

Pode-se dizer que entre a autonomia e a subordinação há um espaço com cinquenta tons de cinza.

A ordem do chefe é substituída pela ordem tecnológica, com diluição do choque gerencial típico da gestão patronal.



Isso desnorteia a idéia de hierarquia, lugar e jornada de trabalho. Tornou-se obsoleto o estabelecimento como unidade técnica onde se reúnem pessoas em certos horários e sob estrutura hierarquizada, de rigidez militar.

O trabalho pode ser executado sem concentração dos processos produtivos, sem horários, sem subordinação e sem local específico.

Mas há outro lado.

Plataformas podem criar uma telesubordinação ou teledisponibilidade em certos sistemas de conexão permanente, onde descansos e horas de atividade são determinados e fiscalizados, trazendo sinais de relação de emprego.

Fala-se no direito à desconexão: decisões judiciais proíbem rastreadores GPS em telefones celulares fornecidos pela emp.resa (Toselli, Carlos A., “Teletrabajo”, in Arese et alii, op. cit., pp. 49/55), .

Portanto, é temerário afirmar como verdade absoluta que o teletrabalho extingue ou diminui a subordinação. Mas não há como negar que o regime de autonomia é a nota predominante.

Por isto teletrabalhadores, juntamente com os precários e informais, estão organizando associações para sua defesa.

Na Argentina a Confederação dos Trabalhadores da Economia Popular reúne cerca de 5 milhões de precários e informais.

A plataforma Rapiboy assina regularmente acordo com o Sindicato de Motociclistas Mensageiros e de Serviços, obrigando-se a fornecer jaquetas, capacetes e mochilas, além de cobertura contra acidentes de trabalho.

No Brasil temos o SINDMAAP (Sindicato dos Motoristas Autônomos de Transporte Privado Individual por Aplicativos, do Distrito Federal), filiado à CUT. Surgiu para conquistar direitos e se defender contra “ameaças e violências causadas pelo retrocesso e o pensamento conservador”, como se lê em seu site.

Oferece assessoria jurídica e convênio com 50% de desconto em curso superior, check-up de saúde, assessoria jurídica, informações sobre mecânica e pequenos consertos em pontos de espera no Aeroporto de Brasília.

Já estão ocorrendo ao redor do mundo movimentos de resistência sob o lema de que não basta o desenvolvimento científico e tecnológico, eis que é necessário construir as bases do progresso moral da civilização.



Para tanto é inafastável o controle dos fenômenos criados pela economia digital através de instituições estatais e também dos grupos organizados.

Como diz Ramirez, não se pode aceitar que o brutal aumento de produtividade continue a destruir empregos e criar marginalizados da chamada sociedade salarial (Ramirez, Luiz Henrique, in Arese, op.cit., p. 79).

Neste momento ganham os consumidores, pela simplificação de suas vidas e redução de custo.

Ganham os detentores de capital intelectual.

Ganham os investidores.

Mas perdem os trabalhadores (Ramirez, p. 82/83).

Tal realidade exige normas jurídicas para humanizar e controlar o processo de transformação. O direito é instrumento de direção da sociedade, não estando atrelado apenas à ética dos resultados.

4 – Reflexões

4.1 - O teletrabalho gera precarização e exclusão dos trabalhadores digitais.

4.2 – Segundo THOMAS PICKETY, a substituição do Estado e da democracia pela hegemonia do capital financeiro leva à deterioração ambiental e ao aumento das desigualdades, ameaçando a sustentabilidade do sistema. Mas, ao mesmo tempo, as mudanças tecnológicas são uma oportunidade de transformação, podendo criar cooperativas, empresas de economia solidária, cogestão, autogestão, participação dos trabalhadores e o “acionariado proletário” (Iturraspe, Francisco, “El trabajo cooperativo y el futuro del trabajo”, in Arese et alii, op. cit, pp.113/124)

4.3 - A responsabilidade socio-ambiental das empresas pode assumir ainda maior relevância na economia digital.

4.4 - O processo de exclusão e precarização é uma oportunidade para desenvolver modelos econômicos com distintas formas de responsabilidade compartilhada por todos, investidores e trabalhadores, mas principalmente consumidores, para maior eficácia social nos processos de mudança.

4.5 - São claras as consequências do capitalismo de plataforma nas relações de trabalho diante das tendências que se delineiam:

- a) aumento da informalidade;
- b) declínio da sindicalização;
- c) mobilização dos descontentes e perdedores;



d) surgimento de uma nova classe social denominada “preariado”.

4.6 - Deveríamos garantir direitos mínimos que independam de trabalho subordinado e permanente, com programas de renda mínima universal (Tobar, Jorge, “El futuro del trabajo más allá de las fronteras latinoamericanas”, in Arese et alii, op. cit., pp. 121/133).

4.7 - O teletrabalho, seja com subordinação, seja com autonomia, merece proteção. Na Europa e América Latina encontram-se leis regulando o teletrabalho em Portugal, Espanha, Itália, Chile, Colômbia, Equador, Peru, Costa Rica e México (Barbosa, Washington Luis Batista, “Teletrabalho, uma análise comparada da legislação: Brasil, América Central, América Latina e Europa”, RDT n. 205, setembro de 2019, pp. 247/256).

O artigo 165 do Código do Trabalho Português exige cláusulas básicas como direito de reversão à situação anterior, despesas, propriedade dos instrumentos etc.

A lei italiana n° 191, 1998, prevê o teletrabalho.

A lei chilena n. 19.759, de 2001, regula o teletrabalho.

A Colômbia criou uma rede nacional de fomento ao teletrabalho.

4.8 - Predomina nas plataformas digitais o profissional que age com independência, tem seus próprios meios de produção, atua sem exclusividade e escolhe as tarefas a realizar. Utiliza aplicativos digitais que produzem programação informática e análise de dados.

Mas há também sinais de subordinação em algumas plataformas digitais: forma de recrutamento, caráter personalíssimo, imposição de regras, preços e demais condições. Mecanismos audiovisuais, com captação de imagem e/ou som, permitem avaliação dos trabalhadores. O GPS organiza tarefas e oferece segurança (Nievas, Laura, “Trabajo y innovación tecnológica”, in Arese et alii, op. cit., pp. 173/195).

No Brasil a jurisprudência reconhece o direito a horas extras quando a jornada é controlada indiretamente, não se aplicando a excludente do art. 62, I da CLT”. (SBDI-1, TST, E-RR 0045900-29.2011.5.17.0161, rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandão, j. 23.02.2017, DEJT 10/03/2017 – Informativo TST 153]

4.9 - Há um tipo de teletrabalho colaborativo entre consumidores que se aproxima da economia social porque não há intuito de lucro, como os aplicativos de locação temporária de imóveis (AIRBNB).

4.10 - É preciso garantir o direito de sindicalização e de negociação coletiva, inclusive utilizando meios digitais.



4.11 – ZYGMUNT BAUMAN, falecido em 2017, falava em modernidade líquida, um processo compulsivo-obsessivo de modernização que modifica constantemente a vida social. A volatilidade da sociedade influencia interações no meio ambiente laboral. As redes sociais simbolizam a modernidade líquida.

4.12 – A liberdade de expressão do trabalhador pode ser comprometida ao manifestar ideias contrárias às do tomador do serviço através das redes.

4.13 – Relatório da OIT de 2019 diz que são necessários empreendimentos e tecnologias verdes. Propõe um diálogo social para reconstruir as bases do trabalho justo, digno e equitativo mediante as seguintes estratégias:

A – aprendizagem constante

B – financiamento pelos governos e empregadores, com auxílio dos sindicatos

C – afastamentos remunerados combinados com formação

D – fundos de educação e formação para informais

E – apoio ao emprego e empreendedorismo dos jovens

F – apoio aos idosos através de jornadas flexíveis, horários reduzidos, teletrabalho e pensão básica

G – regulação do trabalho em plataformas digitais

H – substituição do PIB por outros critérios (meio ambiente, distribuição de renda, acesso a saúde e educação), IDH, índice de progresso social, indicador de progresso genuíno, índice de felicidade e índice de desigualdade de gênero

I – ONU, Banco Mundial, OMS e UNESCO devem colaborar para instituição de saúde, segurança e aprendizagem ao longo da vida

ÍNDICE gini, Índice de desigualdade de renda

4.14 - O mundo vai se desdobrar entre empresas que oferecem produtos e serviços, complementadas por plataformas que administram o fornecimento, envolvendo trabalhadores e consumidores finais (Ferreira, Consuelo, e Ocampo, Carolina Vera. “Los ‘rappitenderos’”, in Arese et alii, op.cit., pp. 261/264).

4.15 - Ao fim e ao cabo não haverá mais empregadores, trabalhadores e consumidores como categorias independentes.

Estamos nos transformando num planeta de consumidores.

Como disse MIGUEL DE UNAMUNO, por terríveis que sejam as ortodoxias religiosas, as ortodoxias científicas são muito mais terríveis.

São Paulo, primavera de 2019.